

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.495/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161856-91  
Reclamação: 40.020125426-70  
Reclamante: Irmãos Mattar & Cia Ltda  
IE: 686039002.13-50  
Proc. S. Passivo: José Marques de Souza Júnior/Outro(s)  
Origem: DF-Teófilo Otoni

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Constatação nos autos de intempestividade na apresentação da impugnação. Alegações da Impugnante insuficientes para ilidir o fundamento do despacho que negou seguimento à impugnação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inc. II, e majorada pelo seu § 2º, inc. III, bem como a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/59.

No entanto, foi negado o seguimento de sua impugnação, conforme despacho de fl. 214, por intempestividade.

Destarte, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Reclamação de fls. 216/226.

**DECISÃO**

A intimação da Reclamante (fl. 45) do Auto de Infração foi realizada via postal com aviso de recebimento (AR) na data de 20 de julho de 2009, nos termos da alínea “a”, inciso II, art. 12 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Desse modo, comprovada a intimação nessa data, o prazo para apresentação da impugnação ao Auto de Infração encerrou-se, consoante art. 117 c/c art. 13, ambos do RPTA, em 19 de agosto de 2009, quarta-feira. A impugnação da Autuada foi protocolizada em 20 de agosto de 2009, conforme fl. 48, portanto intempestivamente.

A Reclamante alega que o Auto de Infração foi recebido por funcionário da própria empresa, mas fora do seu estabelecimento, tendo em vista que o expediente já

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

havia se encerrado por conta de obras de ampliação do local, conforme declaração, documentos e fotos juntados às fls. 242/255. Sustenta, desse modo, que somente teve ciência da intimação no dia seguinte, em 21 de julho de 2009, sendo, portanto, tempestiva a Impugnação apresentada. Menciona os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal para alicerçar sua argumentação.

No entanto, a legislação tributária mineira, ao dispor sobre as intimações de atos no âmbito do processo tributário administrativo, determina que a efetivação da intimação por via postal com aviso de recebimento ocorre na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais, consoante alínea “a”, inciso II, art. 12 do RPTA.

Ressalte-se que o endereço constante no Aviso de Recebimento (fl. 45) é o do domicílio fiscal da Reclamante, e a pessoa que o assinou é funcionário registrado da própria empresa, conforme informação da Reclamante à fl. 218. Portanto, a intimação do Auto de Infração se efetivou regularmente em 20 de julho de 2009.

Por fim, saliente-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa sucumbem, no caso em tela, diante do princípio do devido processo legal, e que a legislação atual acerca do processo tributário administrativo não admite a relevação da intempestividade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pela Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Tiago Abreu Gontijo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 16 de outubro de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator**